



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2004, de 2024, da Defensoria Pública da União, que *altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; e fixa o valor de suas remunerações.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Defensoria Pública da União, dispondo sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União e fixando o valor das respectivas remunerações.

O art. 1º da proposição determina a alteração dos Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, com as alterações decorrentes da incidência da Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023, os quais passam a vigor nos termos veiculados pela proposição em exame.

O art. 2º determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei em que eventualmente se converta o projeto correrão à conta das dotações orçamentárias específicas da Defensoria Pública da União na lei orçamentária anual da União. O parágrafo único desse dispositivo veicula adequada referência à necessidade de observação das prescrições constitucionais do art. 169, § 1º, relativas à necessidade de possibilidade orçamentária à sua execução, e resguarda o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.



O art. 3º determina que a vindoura Lei entrará em vigor em 1º de julho de 2026.

O Projeto de Lei nº 2004, de 2024, chega a esta Casa tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, como Casa Iniciadora do processo legislativo constitucional.

Não há emendas à proposição.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Passamos ao exame dos aspectos constitucionais formais e materiais, da juridicidade e técnica legislativa e do mérito.

Quanto à **constitucionalidade formal**, pontua-se que é constitucional a provocação do processo legislativo por projeto de lei de autoria da Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Trata-se da conclusão alcançada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.644.

Uma segunda questão formal envolve a conclusão de que, a teor do art. 134, § 1º, da Constituição Federal e do art. 39 da Lei Complementar nº 80, de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, lei ordinária é o instrumento adequado para tratar questões relativas à remuneração dos membros e servidores da DPU. Assim, o projeto respeita os aspectos formais da Constituição.

Quanto à **constitucionalidade material**, notamos que o projeto não afronta qualquer norma constitucional, inclusive as orçamentárias, a teor da previsão, inscrita no parágrafo único do art. 2º da proposta, segundo a qual as despesas ficam condicionadas ao atendimento das normas de responsabilidade fiscal.

Sob o aspecto da **técnica legislativa** e da **juridicidade**, embora a cláusula de vigência com data peremptória não seja recomendável, por envolver o risco da retroatividade, a urgência requerida nesta Casa fornece prazo hábil para que a matéria seja devidamente aprovada e sancionada.

Quanto ao **mérito**, a fundamentação que acompanha a proposição na sua origem informa que seu objetivo é a reestruturação da carreira administrativa da Defensoria Pública da União, cujo quadro totaliza atualmente 462 (quatrocentos e sessenta e dois) servidores(as).

Alega-se que, não obstante os quase trinta anos de regulamentação da DPU, essa instituição carece da estrutura necessária à consecução de seus objetivos constitucionais. É teor da justificação apresentada pelo autor:

É flagrante o aumento da demanda pelos serviços prestados pela Defensoria Pública da União em todo território nacional, o que exige quadro de pessoal qualificado e estruturado para melhor prestação de serviço possível. Diante disso, foi aprovado recentemente a Lei 14.377, de 2022 que finalmente criou o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União (PCCDPU).

Declara o autor, todavia, que há necessidade de uma estruturação de carreira compatível com a dos demais integrantes do Sistema de Justiça, tendo o presente projeto por objeto equalizar apenas uma das inúmeras discrepâncias existentes hoje entre as carreiras de apoio que compõem o sistema de justiça: de um lado a Justiça Federal e MPU e de outro, a DPU.

Prossegue a Defensoria Pública da União argumentando com a uma aguda discrepância de seus servidores com os do Ministério Público da União, mormente diante da reestruturação operada pela Lei nº 12.773, de 2012. Como argumenta, o propósito do Projeto de Lei nº 2004, de 2024, é obter uma equiparação das Carreiras.

O exame desses argumentos deixa bastante claro, a nosso juízo, que há, efetivamente, uma situação de quebra de paridade entre a construção normativa das Carreiras da DPU e a de outras instituições do Sistema de Justiça, principalmente, como citado, a dos servidores do Ministério Público da União. Situação tal que não só aconselha como exige correção legislativa, não somente pela indiscutível função constitucional da Defensoria Pública como também para atrair, e manter, em seus quadros, os servidores mais gabaritados à realização da sustentação administrativa das ações voltadas aos seus fins constitucionais.

O impacto orçamentário para as despesas com pessoal e encargos sociais foi estimado nos seguintes termos:

O impacto orçamentário primário do Projeto de Lei ora apresentado, nas despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, a vigor a partir de julho de 2024, é da ordem de R\$ 3.121,6 mil em 2024, R\$ 5.848,4 mil em 2025, já considerado o reajuste autorizado para o referido exercício, e R\$ 5.862.367,00 nos exercícios subsequentes, na forma a seguir:

Sobre a incidência da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, colhe-se o seguinte:

No momento, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há limite específico para as despesas com pessoal da DPU, que são computadas no limite do Poder Executivo Federal. Mesmo incluindo todas as despesas de pessoal do exercício financeiro de 2024 e subsequentes decorrente dos aumentos remuneratórios já concedidos para a DPU, bem como os impactos decorrente da proposta ora apresentada, tem-se que tais despesas se acomodam no limite do Poder Executivo, que é abaixo do limite prudencial de 36% para as despesas de pessoal, determinado pelo parágrafo único do art. 22 c/c a alínea “c” do art. 20 da LRF. Em cumprimento ao disposto nos Incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem-se que o impacto do aumento efetivo total com despesas primárias nos exercícios de 2024 e subsequentes, decorrente da implementação da medida ora proposta, será suportado pelo orçamento anual da Defensoria Pública da União.

E relativamente ao prescrito pela Constituição Federal:

De igual forma, essas medidas observam plenamente as disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que foram assegurados na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual de 2024, LOA-2024, recursos orçamentários em anexo específico, os quais constam de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU. A medida proposta não impacta a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, nem os limites de despesas primárias da DPU, tendo em vista que o presente Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira, cumprindo as disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024



Com esses elementos, restam nítidas as cautelas da instituição autora relativas ao alinhamento dos termos da proposição com os parâmetros constitucionais relativos às fontes de recursos para o custeio de novas despesas, e com as determinações legais atinentes à responsabilidade fiscal.

O que se vê quando do exame dos Anexos reflete essas cautelas, uma vez que a nova estrutura relativa ao reposicionamento da Carreira (Anexo I), aos vencimentos básicos (Anexo II) e aos valores de pontos de gratificação por desempenho (Anexo III) não desborda da razoabilidade e da proporcionalidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 2004, de 2024, pela sua juridicidade e correta técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação**.

Sala das Sessões,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



dz2026-02088

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6500282877>